



LEI N° 5152, DE 28 DE MAIO DE 2021

EMENTA: Reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte – CE e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, regulamentado em Regimento Interno, como órgão de natureza colegiada, de caráter deliberativo, consultivo, normativo, fiscalizador, propositivo, mobilizador e de acompanhamento e controle social no que se refere ao cumprimento das normas legais do Sistema Municipal de Ensino de Juazeiro do Norte, com dotação orçamentária própria, que lhe assegure eficiente funcionamento e autonomia administrativa para agir e decidir em conformidade com as atribuições conferidas pela legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Parágrafo Único: O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) passa a integrar o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte será composto por 03(três) Câmaras:

- I. Câmara de Educação Básica;
- II. Câmara do CACS-FUNDEB.
- III. Câmara do CAE – Conselho de Alimentação Escolar.



§1º - Os membros titulares das 03 (três) câmaras comporão o Pleno do Conselho Municipal de Educação;

§2º - A distribuição dos Conselheiros entre as Câmaras se dará na primeira reunião do Pleno do CME, após a posse de seus membros, resguardando a composição prevista nesta lei e a autonomia dos segmentos representados;

§3º - Excetuando-se a câmara CACS-FUNDEB, as matérias pertinentes às demais câmaras serão estudadas e aprovadas por elas em primeira instância, devendo, posteriormente, ser ratificada pelo Pleno do Conselho.

Art. 3º - O CME - JUAZEIRO DO NORTE será constituído por 19 (dezenove) conselheiros titulares e 19 (dezenove) conselheiros suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil, formando, assim, o Conselho Pleno, com a seguinte composição:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente, sendo indicado por seus dirigentes;
- b) 2 (dois) representantes dos professores das escolas da rede pública municipal;
- c) 2 (dois) representantes dos diretores das escolas da rede pública municipal;
- d) 2 (dois) representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas da rede pública municipal;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas da rede pública municipal;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes das escolas da rede pública municipal, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- i) 1 (um) representante dos Professores de Escolas de Educação da livre iniciativa (educação infantil), eleito pelos seus pares em processo eletivo organizado de acordo com o Regimento Interno do CME;



-
- j) 1 (um) representante de pais de alunos das Escolas de Educação da livre iniciativa (educação infantil), eleito pelos seus pares em processo eletivo organizado de acordo com o Regimento Interno do CME;
 - k) 1 (um) representante dos Mantenedores das Escolas de Educação da livre iniciativa (educação infantil) eleito pelos seus pares em processo eletivo organizado de acordo com o Regimento Interno do CME;
 - l) 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior com atuação no Município de Juazeiro do Norte, sendo eleito pelos seus pares em processo eletivo organizado de acordo com o Regimento Interno do CME;

§1º - Os segmentos descritos nas alíneas b), c), d), e), f) e h) serão eleitos em conformidade com a Lei nº 14.113/2020 e com o Regimento Interno do CME;

§2º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 3º - Ficam impedidos de compor o CME - Juazeiro do Norte, detentores de cargos eletivos dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal.

§ 4º - O CME deverá manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais Conselhos Municipais.

Art. 4º - O Presidente e Vice-presidente do CME, bem como de suas câmaras, serão eleitos por seus pares, na primeira reunião de cada colegiado, após nomeação e possui seus membros, por maioria simples dos votos, em votação aberta, para um mandato de 02 (dois) anos permitida reeleição, sendo impedido de ocupar as funções o representante do governo gestor dos recursos da educação pública.

Parágrafo Único - O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CME, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.



Art. 5º - O Pleno do CME deverá deliberar e indicar, nos termos de seu Regimento Interno e da Lei Municipal nº 4939/2019, 02 (dois) conselheiros, quando funcionários públicos do município, cedidos exclusivamente ao órgão, que serão considerados em efetivo exercício de suas funções e lotação, com carga horária, não tendo perda salarial, prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais.

Art. 6º - Para cada membro titular do Conselho, bem como de suas câmaras, deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 7º - O mandato dos membros do CME, bem como de suas câmaras, será de 4 (quatro) anos, permitindo-se, com exceção dos membros da câmara CACS-FUNDEB, uma recondução para o mandato subsequente, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, exceto o primeiro conselho instalado após a vigência desta lei, que deverá ser escolhido em até 90 dias após sua publicação, com mandato até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo Único - O final dos mandatos deverá, sempre, ocorrer no mês de dezembro, ainda que por retardamento na nomeação ou na posse venha ter duração inferior aos anos previstos.

Art. 8º - O Município de Juazeiro do Norte deverá disponibilizar em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I. Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II. Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III. Atas de reuniões;
- IV. Relatórios e pareceres;
- V. Outros documentos produzidos pelo conselho.



Parágrafo Único - Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno e por suas Câmaras serão assinados pelos respectivos Presidentes e, quando *normativo*, serão homologados pelo Secretário de Educação.

Art. 9º - O Conselho Pleno do CME reunir-se-á semanalmente, enquanto que suas câmaras deverão se reunir mensalmente ou por convocação de seu Presidente.

Art. 10 - Quando no exercício das atividades do CME, o servidor público municipal será liberado de seu local de trabalho, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 11 - Os conselheiros do CME, bem como de suas câmaras, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, sendo estas as condições e pré-requisitos para participação no processo de escolha e período de atuação e permanência no CME.

Art. 12 - A função de Conselheiro do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, bem como dos Conselheiros de suas Câmaras Internas, não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse social, e os interessados em exercê-la, deverão atender ao seguintes requisitos:

- a) Ter disponibilidade para participar das atividades, em caráter voluntário, além de suas reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Ter 18 anos completos, ou emancipado;
- c) Não ter sido condenado em processo judicial transitado em julgado;
- d) Ter domicílio residencial ou profissional no município.

Art. 13 - São impedidos de integrar o CME, assim como suas câmaras:

I - Titulares dos cargos de, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos destinados à educação pública, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados;



IV - Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou
- b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Cabe ao Pleno do CME, nos termos de seu Regimento Interno e da Lei Municipal nº 4939/2019, requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal, um servidor de quarenta (40) horas do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, para desempenhar funções de Secretário Geral Executivo.

Art. 15 - Cabe ao Pleno do CME, nos termos de seu Regimento Interno e da Lei Municipal nº 4939/2019, requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal, um servidor de quarenta (40) horas do quadro permanente da SME, para desempenhar funções de Auxiliar Técnico Administrativo.

§ 1º - O Secretário Geral e Assessor Técnico deverão exercer suas funções de acordo com as atribuições constantes no Regimento Interno do CME - Juazeiro do Norte;

§ 2º - O Pleno do CME - Juazeiro do Norte deverá ser consultado a respeito do desligamento do Secretário Geral e Assessor Técnico;

§ 3º - O Secretário Geral e Assessor Técnico do quadro permanente da rede municipal de ensino, cedido ao Conselho Municipal de Educação, não terá perda salarial, prejuízo de seus direitos, vantagens funcionais e lotação.

Art. 16 - A Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte – CEB será constituído por 14 (quatorze) conselheiros titulares e 14 (quatorze) conselheiros suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil, abaixo alinhados:

- a) 01 (um) representante do Poder Executivo municipal;
- b) 02 (dois) representante dos professores das escolas da rede pública municipal;



-
- c) 02 (dois) representantes dos diretores das escolas da rede pública municipal;
 - d) 02 (dois) representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas da rede pública municipal;
 - e) 01 (um) representantes dos pais de alunos das escolas da rede pública municipal;
 - f) 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
 - g) 01 (um) representante de organizações da sociedade civil;
 - h) 01 (um) representante dos Professores de Escolas de Educação da livre iniciativa (educação infantil);
 - i) 01 (um) representante dos Mantenedores das Escolas de Educação da livre iniciativa (educação infantil);
 - j) 01 (um) representante de pais de alunos das Escolas de Educação da livre iniciativa (educação infantil);
 - k) 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior com atuação no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 17 – A Câmara da Educação Básica do o CME – Juazeiro do Norte compete as seguintes atribuições:

I -Normatizar:



-
- a) A Educação Infantil, o Ensino Fundamental, bem como todas as modalidades pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Juazeiro do Norte;
 - b) O credenciamento e descredenciamento dos estabelecimentos integrantes do SME, bem como a autorização para o funcionamento de seus cursos e a cessação de suas atividades;
 - c) A elaboração dos Regimentos Escolares e Regimentos dos Conselhos Escolares dos estabelecimentos de ensino pertencentes ao SME;
 - d) A construção do Projeto Político Pedagógico e dos Planos de Estudos das instituições escolares, pertencentes ao SME;
 - e) A formação continuada dos trabalhadores em educação, das escolas integrantes do SME;
 - f) A formação de turmas de alunos de qualquer faixa etária, ano, série ou etapa do Ensino Fundamental das escolas públicas municipais;
 - g) A classificação e reclassificação de alunos, independentemente do nível de escolarização, matriculados nas escolas públicas municipais;
 - h) o processo de democratização do ensino público municipal.

II - Aprovar:

- a) O funcionamento das instituições integrantes do Sistema Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, bem como de seus cursos e a cessação de suas atividades;
- b) Calendários Escolares da Rede Pública Municipal.

III - Emitir parecer sobre:

- a) Propostas de convênios, acordos e contratos relacionados à educação, bem como suas renovações, entre o Município e entidades públicas e privadas;
- b) A criação de estabelecimentos municipais de ensino;
- c) A concessão de auxílios e subvenções educacionais;
- d) Os planos de aplicação dos recursos financeiros destinados à manutenção, desenvolvimento e custeio de ensino público municipal;
- e) As verbas destinadas à Educação na Lei Orçamentária Anual- LOA.

IV - Autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de



Educação de Juazeiro do Norte

V - Credenciar os cursos das instituições do Sistema Municipal de Educação de Juazeiro do Norte.

VI - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos tanto pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto pela comunidade escolar.

VII - Encaminhar, à Secretaria Municipal de Educação e/ou Ministério Público, denúncias relativas a irregularidades em estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, quando julgar oportuno, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação vigente.

VIII - Exercer atribuições previstas em Lei ou decorrentes da natureza de suas funções.

IX - Zelar pelo cumprimento das orientações emitidas pela UNCME, tanto a nível nacional, quanto estadual;

X - Emitir Indicação e Moção, sempre que necessário;

XI - Participar da elaboração e monitoramento do Plano Municipal de Educação;

XII - Divulgar as ações realizadas no CME - Juazeiro do Norte;

XIII - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

XIV - Articular um regime de colaboração técnica, financeira e pedagógica entre a Rede Municipal, Estadual e Federal e os serviços educacionais comunitários para a manutenção das condições e qualidade da educação no Município;

XV - Participar da elaboração da política pública educacional para o Município;

XVI - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

XVII - Apresentar diretrizes para a elaboração, deliberar, acompanhar e avaliar o cumprimento do Plano Municipal Decenal da Educação;

XVIII - Deliberar, observado o disposto nas normas vigentes, com vistas à Desativação e/ou Alteração de Denominação de Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;



XIX - Colaborar com a Secretaria Municipal de Educação, no diagnóstico e nas soluções dos problemas relativos à educação municipal;

XX - Sugerir e/ou deliberar sobre medidas que visem à melhoria da qualidade da educação no âmbito municipal;

XXI - Responder à consulta e emitir parecer em matéria de educação no âmbito do Sistema Municipal de Educação;

Art. 18 - A Câmara de Acompanhamento e o Controle Social do FUNDEB do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte – CACS-FUNDEB nos termos do inciso IV do artigo 34 da LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 será constituído por 13 (treze) conselheiros titulares e 13 (treze) conselheiros suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil, abaixo alinhados:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

§ 1º - Os membros da Câmara de acompanhamento e o controle social do FUNDEB previstos no *caput* deste artigo, observados os impedimentos previstos no Art.13º desta lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I) Nos casos das representações do Poder Executivo municipal, da Secretaria Municipal de Educação e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;



II) Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III) Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV) Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Pública Municipal a título oneroso.

§ 2º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I) São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II) Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III) Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV) Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

Art. 19 - A atuação dos membros do conselho:

I) Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

II) - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

III) Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.



Art. 20 - Compete à Câmara de Acompanhamento e o Controle Social do Fundeb do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte – CACS/FUNDEB, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos.

§ 1º - A Câmara de Acompanhamento e o Controle Social do Fundeb do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte – CACS-FUNDEB, poderá sempre que julgar conveniente:

I) Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II) Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III) Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) Convênios com as instituições a que se refere o art. 7º Lei nº 14.113, de 25 de dezembro 2020;

d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) A adequação do serviço de transporte escolar;

c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º - A Câmara de Acompanhamento e o Controle Social do Fundeb do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte – CACS-FUNDEB, incumbe ainda:



I - Elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º - Câmara de Acompanhamento e o Controle Social do Fundeb do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte – CACS-FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º - Câmara de Acompanhamento e o Controle Social do Fundeb do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte – CACS-FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá o Município de Juazeiro do Norte garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição.

Art. 21 - A Câmara do CAE – Conselho de Alimentação Escolar será constituído por 09 (nove) membros da seguinte forma:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

II - 02 (dois) representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas da rede pública municipal;

III - 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas da rede pública municipal;

IV - 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

V - 02 (dois) representantes de estudantes das escolas da rede pública municipal.

§1º - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:



-
- I - Mediante renúncia expressa do conselheiro;
 - II - Por deliberação do segmento representado; e
 - III - Pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§2º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas EEx.

§3º - Nas situações previstas no §1º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do chefe do Executivo estadual ou municipal, conforme o caso.

§4º - No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 22 - A Câmara do CAE - Conselho de Alimentação Escolar tem por objetivo fiscalizar os recursos federais destinados à merenda escolar e garantir as boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas unidades escolares públicas da cidade de Juazeiro do Norte-Ce, que recebem merenda.

Art. 23 - A Câmara do CAE possui as seguintes ATRIBUIÇÕES além das competências previstas no art. 19 da Lei 11.947/ 2009:

- I - Analisar, sempre que necessário, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;
- II - Participar das formações dos conselheiros, realizadas pelo Executivo Municipal em parceria com o FNDE, sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa;
- III - Divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx, viabilizada pelo Poder Executivo Municipal.
- IV - Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento do disposto nos arts.2º e 3º da Resolução FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;



V - Analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela EEx, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

VI - Analisar a prestação de contas do gestor, conforme os arts. 45 e 46 da Resolução FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

VII - Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sobpena de responsabilidade solidária de seus membros;

VIII - Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

IX - Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

X - Elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhara execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à EEx. antes do início do ano letivo.

§1º - O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§2º - O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 24 - A Câmara do CAE possui os seguintes objetivos:

I - Resguardar o direito à alimentação, além da segurança alimentar e nutricional dos alunos;

II - Defender a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

III - Monitorar a equidade no acesso à alimentação escolar;



IV - Defender a sustentabilidade e a continuidade do acesso à alimentação escolar saudável e adequada;

V - Defender a promoção de hábitos alimentares saudáveis, considerando as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência local;

VI - Garantir a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a execução do PNAE;

VII - Resguardar o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos, para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

VIII - Defender a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

IX - Garantir a descentralização das ações e articulação, atuando em regime de colaboração com as esferas de governo;

X - Defender o apoio ao desenvolvimento sustentável com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

Art. 25 - O CME - Juazeiro do Norte poderá estabelecer comissões provisórias, sempre que necessário, para estudo e deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino, realizando reuniões de acordo com o estabelecido no seu Regimento Interno e apresentando parecer ao Pleno do Conselho.

Art. 26 - O Poder Executivo cederá, oficialmente, ao CME - Juazeiro do Norte, o espaço físico compatível com as funções necessárias para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.



Art. 27 - Os conselheiros deverão ser nomeados e empossados, conforme consta no Artigo 3º da presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente lei.

Art. 28 - O CME - Juazeiro do Norte deverá adequar, reestruturar e aprovar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 29 - O Regimento Interno do CME - Juazeiro do Norte deverá normatizar as funções e atribuições da Mesa Diretora, dos Conselheiros, da Assessora Técnica, do Secretário Geral e do Servidor para serviços gerais, e também, a estrutura, o funcionamento, a vacância e a organização das Comissões, do Plenário e Atos Legais deste colegiado.

Art. 30 - O Poder Executivo deverá incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) rubricas para o pleno funcionamento do CME - Juazeiro do Norte.

Parágrafo único. No caso de formações específicas, terão prioridade os conselheiros que compõem as Comissões relacionadas ao tema.

Art. 31 - É vedado o exercício simultâneo de Conselheiro com o cargo de Secretário do Município e com mandato legislativo municipal, estadual e federal.

Art. 32 - O Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte contará com infraestrutura para o atendimento técnico, jurídico e de apoio, necessário ao atendimento de seus serviços.

Art. 33 - Para dar atendimento ao disposto nesta Lei, os conselheiros serão nomeados através de Portaria.

Art. 34 - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis: Lei Nº 3820, de 19 de maio de 2011, Lei nº 2560 de 24 de agosto de 2000 e Lei nº 3886 de 11 de outubro de 2011, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

GLÉDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CEARÁ
Poder Executivo

Palácio José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu de Figueiredo, S/N,
Centro, Juazeiro do Norte/CE